

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.032362/90-90

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 101-87.986

Recurso nº: 80.961 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: J.P.SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

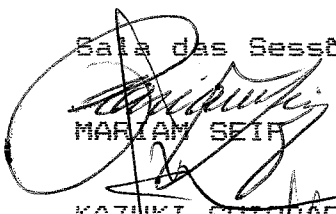
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por J.P.SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101.87.860, de 21.02.95, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.032362/90-90

RECURSO Nº: 80.961

ACORDÃO Nº: 101-87.986

RECORRENTE: J.P.SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

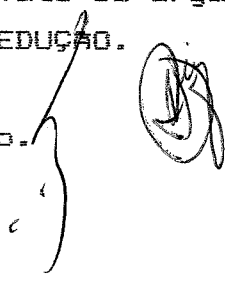
R E L A T Ó R I O

No presente processo, a empresa J.P.SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.689.165/0001-79, inconformada com a decisão de 1ª grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) , apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10768.032364/90-15, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10768.032362/90-90

Acórdão nº 101-87.986

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

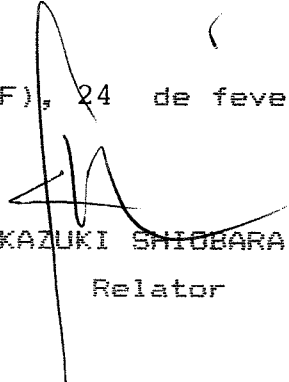
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de fevereiro de 1995, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável, a parcela de Cr\$ 4.802.180, no exercício de 1986 e restabelecido o prejuízo fiscal declarado de Cz\$ 1.931.937,00, no exercício de 1987.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz, já identificado no relatório acima.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

